

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 67 - ANO VII - FEVEREIRO 2015

1 Notícias do CAO de Execução Penal

O CAO de Execução Penal participou de reunião realizada com todos os Centros de Apoio Operacionais e a Coordenadoria de Direitos Humanos, para tratar de assuntos pertinentes à Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica.

Em reunião realizada entre o CAO de Execução Penal e o CAO de Violência Doméstica, foi ajustada a continuidade das palestras a serem ministradas nas unidades prisionais aos presos condenados por crimes sexuais e violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 Notícias do Clipping Execução Penal

01.02.15

Polícia investiga se major recebeu dinheiro para beneficiar empresa que forneceu tornazeleiras para a Seap

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.02.15

Cadeias de SG são alvo de denúncias

[Leia a notícia na íntegra](#)

03.02.15

Defensoria fará relatório sobre situação de cadeias

[Leia a notícia na íntegra](#)

08.02.15

Coordenador do AfroReggae negocia rendição do traficante Playboy

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.02.15

Ativista negocia rendição de Playboy

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.02.15

Barril prestes a explodir

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	3
4. Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público	3
5. Notícias do Supremo Tribunal Federal	3
6. Notícias do Superior Tribunal de Justiça	5
7. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	7
8. Informativos do Supremo Tribunal Federal	11
9. Informativos do Superior Tribunal de Justiça	11

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenador
Dra. Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro
Thiago Amorim Tostes

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiários
Bruno Almeida de Souza
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

09.02.15

Mortes e superlotação são malvistas no exterior

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.02.15

Presídios muito além do limite

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.02.15

Todos os dias, 130 prisões

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.02.15

Justiça impede entrada de presos em quatro cadeias

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.02.15

O bandido e seu labirinto

[Leia a notícia na íntegra](#)

10.02.15

Playboy é indiciado outra vez

[Leia a notícia na íntegra](#)

14.02.15

Justiça manda assassino ficar detido em casa

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.02.15

Disputa para manter presos fora do estado

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.02.15

Ministério Público entra com ação na Justiça para garantir acesso de presos a cirurgias do SUS

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.02.15

Da cela para o necrotério

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.02.15

MP diz que falta atendimento de saúde a presos doentes no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

3 Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

02.02.15

Entenda as diferenças entre detenção, reclusão e internação.

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.02.15

Qual a utilidade e como funcionam as tornozeleiras eletrônicas

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.02.15

Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e presidiários têm maior dificuldade na redação

[Leia a notícia na íntegra](#)

26.02.15

CNJ sugere pacote de medidas para melhoria do sistema penitenciário de Pernambuco

[Leia a notícia na íntegra](#)

4 Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

24.02.15

Membros do MP devem enviar relatório de visitas prisionais a cada três meses

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.02.15

Proposta do CNMP pretende evitar a entrada de celulares em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.02.15

Proposta regulamenta o uso de recursos da pena de prestação pecuniária

[Leia a notícia na íntegra](#)

5 Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

STF determina cumprimento imediato de pena imposta a empresário

Segunda-feira, 09 de fevereiro de 2015

Por entender que houve abuso no direito de recorrer, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o Habeas Corpus (HC) 126380 e determinou cumprimento imediato de pena imposta ao empresário paulista Baltazar José de Souza. Ele foi condenado a quatro anos de prisão e multa por crimes financeiros e tributários.

Antes de acionar o STF, o empresário do setor de transporte urbano da região do ABC paulista teve vários recursos rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A corte entendeu que o recorrente tinha “intenção procrastinatória” e determinou a baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado, para a execução do julgado.

No HC apresentado ao Supremo, a defesa apontava constrangimento ilegal devido à exigência de cumprimento da pena sem o trânsito em julgado da condenação. Ao analisar o caso, o ministro Luiz Fux observou que o réu pretendia rediscutir no STJ matéria preclusa e inadmissível. “A

interposição de sucessivos recursos inadmissíveis com a intenção de procrastinar o trânsito em julgado de sentença penal condenatória implica abuso no direito de recorrer”, pontuou o ministro.

Citando entendimentos anteriores e o artigo 192 do Regimento Interno do STF, o ministro negou o pedido. O dispositivo informa que o relator de HC pode denegar ou conceder a ordem de ofício quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

DZ/CR

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285013&tip=UN>

1ª Turma nega recurso a mulher condenada por mandar matar marido

Terça-feira, 10 de fevereiro de 2015

Em decisão unânime, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 118339) interposto pela defesa de Heloisa Gonçalves Duque Soares Ribeiro, condenada a 18 anos de reclusão por ser a mandante da morte do marido.

De acordo com o parecer do Ministério Público Federal (MPF), no recurso, a defesa questiona acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao não conhecer de habeas corpus lá impetrado, deixou de reconhecer a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Sob a alegação de excesso de linguagem, os advogados pediam a decretação da nulidade do acórdão proferido pelo TJ-RJ, bem como dos atos processuais que foram praticados posteriormente.

O relator do processo, ministro Dias Toffoli, citou trechos do parecer segundo o qual, para a realização do crime de homicídio, houve o emprego de meio cruel. Consta que o executor do delito amarrou e torturou a vítima fisicamente.

Segundo o MPF, a denunciada, consciente e voluntariamente, concorreu para a morte de seu marido, uma vez que determinou e auxiliou o autor do homicídio a praticá-lo, “elaborando plano de delito, prestando informações sobre a rotina da vítima e facilitando a fuga do executor do crime”. A acusada, conforme o Ministério Público, auxiliou o homicida a fugir do local do crime, levando os pedreiros que aguardavam a vítima, em frente à porta de sua sala, para obras realizadas em imóveis localizados na zona sul, liberando o corredor e propiciando a evasão do criminoso. Dessa forma, o MPF concluiu que a denunciada agiu por motivo torpe, uma vez que pretendia “assenhorar-se dos bens pertencentes à vítima”.

Para o relator, não demonstram excesso de linguagem as expressões do acórdão dizendo que era impressionante a prova produzida e que a prova indiciária seria “robusta para se admitir a acusação e levar-se a juízo”, nem mesmo os termos como “foram mortos a bala” e o argumento de que o juízo de primeiro grau fez uma profunda análise da prova para manter a decisão de pronúncia. “Eu não vejo dentro de um contexto como esse um excesso de linguagem”, ressaltou o ministro Dias Toffoli, ao votar pelo desprovimento do recurso. Ele foi seguido por unanimidade dos ministros que compõem a Primeira Turma.

EC/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285121&tip=UN>

Condenado a 79 anos tem liberdade negada pela Primeira Turma

Terça-feira, 10 de fevereiro de 2015

Em julgamento realizado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), foi negado pedido de liberdade a José Ramos Lopes Neto, condenado a 79 anos de prisão pelo homicídio da ex-mulher e tentativa de homicídio dos dois filhos e do cunhado. O condenado pedia anulação da condenação alegando restrição ao direito de defesa, uma vez que não pode ter um advogado de sua escolha.

O julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 122168 foi retomado pelo voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, negando o pedido, acompanhado pela maioria dos ministros. Segundo o relato feito pelo ministro Roberto Barroso, os crimes foram cometidos em abril de 1989, mas em decorrência de “múltiplos recursos”, evidenciando a intenção de procrastinar, somente em julho de 2010 a causa foi a julgamento, com decretação de prisão preventiva, sendo negado o direito ao recurso em liberdade.

Às vésperas do julgamento pelo júri, o advogado do paciente renunciou à causa, totalizando cinco advogados a fazê-lo ao longo do processo. Ante a inércia em constituir novo representante, a juíza responsável pelo do júri constituiu dois defensores, dando prosseguimento ao julgamento.

O ministro Luís Roberto Barroso identificou no processo informações de múltiplos recursos e renúncias de advogados, a revelar a existência de uma estratégia procrastinatória, e a tentativa artificial de provocar nulidades. “Não me parece que ao recorrente tenha sido furtada a oportunidade de escolher como e por quem deveria ser defendido”, afirmou o ministro Roberto Barroso. Pelo contrário, houve uma opção pela criação da nulidade. “Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, não há de ser acolhida nulidade à qual a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.”

FT/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285127&tip=UN>

Deferida progressão de regime para João Paulo Cunha

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu nesta quarta-feira (18) a progressão de regime para João Paulo Cunha, condenado na Ação Penal (AP) 470 à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelos delitos de peculato e corrupção passiva. A defesa do ex-deputado anexou ao pedido documentos comprovando o recolhimento da quantia de R\$ 536.440,55, correspondente ao valor mínimo fixado pelo acórdão da AP 470 para a reparação do dano causado pelo sentenciado em decorrência do delito de peculato. O ministro salientou que essa condição aplica-se exclusivamente para fins de progressão de regime.

Em exame de pedidos anteriores do mesmo sentenciado, em dezembro de 2014, o ministro indeferiu o pleito, argumentando que, além da exigência de cumprimento de um sexto da pena, seria necessário comprovar a reparação do dano causado à administração pública em decorrência do crime de peculato, segundo prevê o Código Penal (artigo 33, parágrafo 4º). Na ocasião o ministro explicou que, conforme decidido pelo Plenário do STF, caso não fosse possível quitar a dívida de imediato, o deferimento de parcelamento da dívida por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), desde que em iguais condições à de qualquer outro devedor do erário, equivaleria à devolução para efeitos de progressão de regime.

Ao apresentar o novo pedido, a defesa de João Paulo Cunha apresentou duas Guias de Recolhimento à União (GRU), uma no valor de R\$ 5 mil reais, com data de 18 de dezembro de 2014 e que já apresentara em pedido anterior com o objetivo e comprovar a intenção de realizar parcelamento, e outra, datada de 3 de fevereiro, no valor de R\$ 531,440,55. Quanto à exigência temporal, o ministro ressaltou que a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal comunicou que o sentenciado remiu dias de pena, comprovados e homologados, que somados superam um sexto da pena, e relatou também não existirem informações sobre infração disciplinar de natureza grave por parte do apenado.

“Sem prejuízo da ação cível própria e das atualizações devidas, tenho por atendida a condição enunciada no artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal, nos termos em que ficou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 17.12.2014”, salientou o ministro ao deferir a progressão de regime.

PR/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284396&tip=UN>

6 Notícias do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Mantida decisão que negou revisão criminal a ex-policiaI condenado por crime contra menor

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, de ofício, alterou o resultado de julgamento de revisão criminal para indeferir a absolvição de um ex-policiaI condenado na década de 1950 por crime sexual contra criança, cometido dentro de um ônibus lotado.

O recurso especial interposto pela viúva e pelos dois filhos do ex-policiaI, que mais de 50 anos depois do ocorrido ainda tentam reverter a condenação, foi rebatido pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, que proferiu o voto condutor da decisão da Sexta Turma.

Para Schietti, no julgamento da revisão criminal houve “fraude, engodo, ilícito que apontou, inclusive, para possível prática de falsidade ideológica”. Ele ressaltou que o acórdão que concedeu a absolvição, em sua integralidade, foi “manipulado de forma atentatória à credibilidade do Judiciário e à ética que deve permear todos os atos oriundos desse poder da República”.

11 a 2

Mauro Henrique Queiroz, falecido em 1998, foi condenado em 1959. Em janeiro de 2008, ao julgar a revisão criminal, o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do TJSP negou o pedido de absolvição por 11 votos a 2. Contudo, o acórdão publicado trouxe um resultado exatamente oposto, deferindo a revisão criminal.

Em novembro de 2009, o tribunal retificou o julgamento de ofício e inverteu o resultado, indeferindo o pedido revisional. Essa modificação foi contestada no STJ pelo recurso especial da viúva e dos filhos do ex-policiaI.

Eles sustentaram que, com a retificação, houve violação à coisa julgada e ofensa ao princípio da segurança jurídica. Para os recorrentes, o TJSP não poderia ter modificado sua decisão sem que houvesse a interposição de recurso, ainda mais porque já tinham se passado quase dois anos desde o trânsito em julgado.

Alegaram que o Regimento Interno do TJSP prevê que a modificação de votos somente pode ser feita até a proclamação do resultado e que, na hipótese de ter ocorrido irregularidade ou erro, esses foram cometidos dentro do tribunal, sem nenhuma participação das partes e do advogado.

Gravidade

O ministro Sebastião Reis Júnior, relator, votou pelo provimento do recurso especial para anular a retificação de julgamento e restabelecer o acórdão que concedeu o pedido de revisão criminal, sustentando que deveriam prevalecer a autoridade da coisa julgada e o princípio da inércia da jurisdição.

Após ter vista dos autos, o ministro Rogerio Schietti se disse surpreso e preocupado com a gravidade dos fatos. Ele verificou que o acórdão da ação revisional, que fora indeferida pela maioria dos desembargadores, seguiu o voto do relator, vencido no julgamento, e deu como acolhido o

pedido revisional.

“Como compreender o desfecho do processo, tal como publicado?”, questionou Schietti, ao comentar que o julgamento se deu com ampla publicidade e participação das partes.

Reportagem

De acordo com o ministro, a resposta está no próprio processo, em despacho proferido no dia 5 de novembro de 2009 pelo desembargador presidente do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do TJSP. Ele pediu vista dos autos após ler reportagem da *Folha de S. Paulo*, de 1º de novembro daquele ano, que revelava a existência de decisão que não era verdadeira.

O desembargador se manifestou perplexo ao perceber que a revisão tinha sido deferida, em votação informada como unânime, para absolver Mauro Henrique Queiroz. Maior surpresa teve quando viu que a tira de julgamento assinada eletronicamente consignou tal fato e mandou o acórdão para publicação, quando a decisão ali retratada não espelhava a verdade do julgamento.

“Ou seja, o resultado e o conteúdo da decisão foram forjados, manipulados em favor do réu”, afirmou Schietti, para quem “o provimento judicial deve ser construído com a garantia de participação simétrica daqueles sobre os quais recairão seus efeitos”. O ministro disse que “devem ser repudiados atos fraudulentos ou espúrios que venham a contaminar toda a essência do processo, sob pena de torná-lo ilegítimo”.

Schietti afirmou que o erro foi proposital e que, por essa razão, o recurso especial está fundamentado em mentira que jamais poderá ser considerada legítima. Isso porque, segundo ele, “nenhum efeito de proteção do sistema processual pode ser esperado da publicação de um acórdão cujos conteúdo e resultado foram forjados”.

Correção

De acordo com o ministro, a atitude do TJSP, ao retificar a decisão anterior, apenas desconsiderou o ilícito, o que poderia ter sido feito em qualquer momento.

Schietti lembrou que a desconstituição de decisão terminativa de mérito em que se declarou extinta a punibilidade do réu não é inédita. O próprio Supremo Tribunal Federal já procedeu dessa forma, por mais de uma vez, diante da comprovação, posterior ao trânsito em julgado, de que a motivação da decisão é falsa.

No Habeas Corpus 55.901, o ministro Cunha Peixoto destacou que “uma decisão proferida em tais circunstâncias, fundada exclusivamente em fato insubsistente, é juridicamente inexistente, não produz efeitos, mesmo porque a tese contrária violaria o princípio segundo o qual é inadmissível que o autor de um delito venha a ser beneficiado em razão da própria conduta delituosa”.

Para Rogerio Schietti, não se trata de rejuízo da revisão criminal, como os familiares do falecido queriam que fosse reconhecido, mas de simples decisão interlocutória por meio da qual o Judiciário, diante da constatação de flagrante ilegalidade, corrige o ato e proclama o resultado verdadeiro.

“A proposta do recorrente é que está a revelar verdadeira ofensa ao princípio do devido processo legal, aqui analisado sob o prisma dos deveres de lealdade, cooperação, probidade e confiança, que constituem verdadeiros pilares de sustentação do sistema jurídico-processual”, concluiu o ministro, que foi acompanhado pela maioria da Sexta Turma.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Sexta-Turma-mantém-decisão-que-negou-revisão-criminal-a-ex-policia-condenado-por-crime-sexual-contramenor

Ministro critica execução antecipada da pena e defende mudança na regra constitucional

Toda prisão imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, se não for concretamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (que trata da prisão preventiva), caracteriza execução antecipada da pena e é ilegal. Esse entendimento, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi reafirmado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz ao determinar que uma contadora do interior de São Paulo seja colocada em liberdade.

Condenada por apropriação indébita, a contadora ainda recorre no STJ e no Supremo Tribunal Federal (STF) contra a pena de dois anos e 26 dias de reclusão imposta pela Justiça paulista.

Ao analisar habeas corpus impetrado pela defesa da contadora, Schietti constatou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando rejeitou o recurso de apelação e confirmou a sentença, determinou a expedição do mandado de prisão sem qualquer fundamentação, o que torna a medida ilegal.

Ele classificou a atitude como “resistência estéril” à divisão de competências do sistema judiciário, que atribui ao STJ e ao STF, respectivamente, o papel de interpretar as leis federais e a Constituição.

Injustificável

O magistrado recordou que desde 2010 o STF veda a execução provisória da pena – isto é, antes do trânsito em julgado da condenação. Conforme o entendimento daquela corte, a prisão após o julgamento da apelação significa “restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito do acusado de elidir essa pretensão” ([HC 84.078/STF](#)).

Para Schietti, “soa desarrazoado e injustificável que tribunais e juízes, anos após a publicação desse acórdão – ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido – persistam na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República no que diz com a presunção de inocência”.

O ministro acrescentou que o tribunal de segundo grau não está livre da obrigação de expor motivação consistente para a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da condenação, ainda mais quando a sentença possibilitou que o réu apelasse em liberdade, como no caso analisado.

Equilíbrio

Na decisão, o ministro defendeu uma mudança no texto da Constituição Federal para que, sem prejuízo do “núcleo essencial” da garantia da presunção de inocência, o trânsito em julgado deixe de ser condição para o início da execução da pena.

A Constituição de 88 definiu, em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Com esse texto, afirmou Schietti, assegura-se a presunção de inocência até o momento em que não cabe qualquer recurso contra a decisão condenatória proferida por um juiz ou um tribunal. Mas – acrescentou – “poderia ser diferente”.

De acordo com o ministro, outros países preservam o princípio da presunção da inocência, porém com redação diferente, sem referência à necessidade de trânsito em julgado – por exemplo, estabelecendo que essa presunção vai perdurar até prova em contrário.

Schietti comentou que os recursos ao STJ ou ao STF adiam o trânsito em julgado, mas não reabrem a discussão sobre matéria probatória, de modo que, “quando se julgar o último recurso cabível perante a Justiça ordinária, o estado já terá comprovado a culpa do réu, de acordo com o devido processo legal”.

Para o ministro do STJ, não se poderia cogitar de abolir ou relativizar a presunção de inocência, o que é vedado pela própria Constituição. “Mas, preservado o núcleo essencial dessa garantia, não há razão para impedir que, ajustada sua redação por reforma constitucional, seja alcançado o saudável e desejado equilíbrio entre os interesses individuais e sociais que permeiam tanto a persecução quanto a punição de autores de condutas criminosas”, disse ele.

No entanto, concluiu, “enquanto essa reforma constitucional não ocorrer, somente o trânsito em julgado da condenação autoriza o início da inflicção de pena ao réu condenado”.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Ministro-critica-execucao-antecipada-da-pena-e-defende-mudanca-na-regra-constitucional

7 Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 2/2015

Publicado em: 25/02/2015

Ementa nº 6

FURTO

DESCCLASSIFICACAO

APROPRIACAO INDEBITA

IMPOSSIBILIDADE

EMENTA Crime do art. 155, § 4º, II, 2ª figura, do CP. Apelante condenado a 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa, fixados no mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa. Recurso defensivo almejando: a) a absolvição diante da ausência de prova da materialidade e da autoria delitiva ou, por fragilidade probatória; b) a exclusão da qualificadora; c) a desclassificação da conduta para aquela descrita do art. 168 do CP; d) a aplicação do art. 28 do CP. A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. O recorrente foi condenado porque no dia 11/05/2011, por volta das 06h00min, na Rua Conde de Baependi, nº 62, no bairro do Flamengo, Comarca da Capital, de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante fraude, cerca de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em espécie, de propriedade do Restaurante Fagulha Steakhouse. 2. A materialidade e a autoria delitiva encontram-se suficientemente comprovadas diante das peças de informação, prova técnica e testemunhal. 3. O caderno probatório nos dá conta de que o recorrente havia trabalhado como maitre naquela casa, mas já havia sido demitido, e que na tarde do dia anterior ao delito, esteve no restaurante lá permanecendo por cerca de meia hora, pegando um vale, o que ficou registrado pelas câmeras de segurança, visualizando-se, inclusive, que estava vestido com uma camisa listrada horizontalmente e de fácil percepção. De lá passou a noite em notório local de prostituição desta cidade e de manhã seguinte, usando as mesmas vestes e antes dos funcionários chegarem para trabalhar, entrou pela portaria do prédio ao lado, um apart-hotel, passando pelo seu porteiro identificando-se como se ainda fosse funcionário e, após ter ingressado pela porta lateral, foi até o escritório e abriu o cofre, subtraindo a fêria que lá se encontrava um total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), alguns papéis contábeis e ainda uma máquina sodex. Ainda ficou apurado que como maitre teve acesso às chaves da casa e à senha do cofre. 4. O pleito desclassificatório não deve ser aceito, pois a conduta descrita no art. 168 do CP, para sua configuração, exige que o agente se aproprie de coisa alheia móvel, que tenha a posse ou a detenção, o que não se verifica no presente caso. 5. A excludente da culpabilidade ou a causa de diminuição do art. 28, §§ 1º e 2º do CP não devem ser aplicadas, porque não há prova da embriaguez e, além disso, acaso tivesse ocorrido, inexistem elementos que nos indiquem ter sido ela proveniente de caso fortuito ou força maior. 6. A causa de aumento não deve ser afastada, eis que o agente criminoso, com um plano arduo, superou a vigilância do porteiro do apart-hotel situado ao lado do restaurante, identificando-se como gerente e, portanto, gerando uma “relação de confiança instantânea”, o que, segundo a doutrina, implica em fraude. 7. Correta a dosimetria, não merecendo reparos. 8. Recurso conhecido e não provido, sendo integralmente mantida a doughta decisão monocrática.

0193586-77.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julg: 15/01/2015

Ementa nº 14

ESTUPRO TENTADO

DESCCLASSIFICACAO

IMPORTUNACAO OFENSIVA AO PUDOR

IMPOSSIBILIDADE

VIOLENCIA REAL COMPROVADA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA ART. 213 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - A gravidade abstrata do delito, por si só, não pode servir de justificativa para impor regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, tendo a pena-base fixada no mínimo, uma vez que as circunstâncias judiciais servem para fixação da pena-base e do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. Entendimento consolidado do STJ por meio da Súmula 440 STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. No caso em tela a pena-base foi fixada no mínimo legal, pelo que o regime inicial adotado está coerente com as circunstâncias judiciais do delito, primariedade do agente e pena aplicada. Pleito de desclassificação para contravenção penal de importunação ofensiva. Descabimento. Os fatos narrados se distanciam da importunação ofensiva ao pudor, configurando-se, em verdade, de tentativa de estupro, no ato de o agente tentar puxar a bermuda da vítima, além de passar a mão em seu corpo, esfregando-se neste. Violência real comprovada pelo laudo de corpo de delito Desistência voluntária não verificada já que a cadeia de atos ofensivos só foi interrompida pela ação de terceiros. Sentença condenatória que não merece qualquer reparo, tendo a reprimenda penal sido aplicada em obediência aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida "in totum". DESPROVIMENTO DOS APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. UNÂNIME.

0043851-70.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julg: 21/01/2015

Ementa nº 16

ESTELIONATOS

VENDA DE FALSOS CONSORCIOS

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

Apelantes soltos, condenados em 13.07.2006 pelos crimes de estelionatos consumados (29 vezes) e estelionatos tentados (4 vezes) em continuidade delitiva (Artigo 171, vinte e nove vezes, e artigo 171 c/c 14, II, quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal) a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, no valor unitário mínimo a Nilson Freitas dos Santos e Wilson Fernandes do Nascimento e 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e a satisfação de 60 dias-multa, na fração mínima a Rosângela Del Giudice da Silva. Absolvidos do delito tipificado no artigo 288 do Código penal (quadrilha), com base no artigo 386, VI, do Código de processo penal. **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - MORTE DA APELANTE ROSANGELA DEL GIUDICE DA SILVA MAIA.** Diante das informações supervenientes referentes ao falecimento da Apelante ROSANGELA DEL GIUDICE DA SILVA MAIA, em 08 de janeiro de 2008 - declarada Extinta a sua punibilidade, na forma do artigo 107 inciso I do Código Penal **INCONFORMISMO DEFENSIVO**, buscando (1) a absolvição por alegada fragilidade probatória. (A) Impossibilidade. Os elementos de convicção colacionados (recibos entregues às vítimas, propostas de adesão ao "Consórcio Nacional Santa Ignez", propagandas realizadas em jornal de grande circulação, cartões com propagandas e depoimentos dos lesados) demonstram a materialidade e a autoria dos estelionatos descritos na exordial acusatória. Os Recorrentes vendiam falsos consórcios recebendo uma quantia a título de entrada e algumas prestações, prometendo a entrega do carro/moto em poucos dias, o que não ocorria. A partir daí nenhuma informação era prestada quanto a procedência dos veículos oferecidos e no atinente o destino do dinheiro captado. (2) a absolvição pela suposta ausência de dolo. (B) Inadmissibilidade. Exsurge do contexto probatório a vontade livre e consciente dos acusados de induzirem as vítimas em erro por meio de conduta fraudulenta, obtendo vantagem ilícita para si, prometendo a entrega rápida de um veículo ou moto, em razão do chamado "furo de consórcio". Portanto, o elemento subjetivo (dolo) restou plenamente comprovado a configurar os crimes denunciados. (3) o reconhecimento dos 29 crimes de estelionato

como tentado. (C) Impossibilidade. Para o aperfeiçoamento do estelionato, além do dolo e do especial fim de agir, necessárias a presença do emprego de fraude, a situação de erro na qual a vítima é colocada ou mantida, a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo suportado pelos lesados. In casu, todos os requisitos para a consumação encontram-se presentes. (4) a redução da pena ou aplicação em patamar razoável. (D) Possibilidade. A pena basilar restou fixada em 4 anos de reclusão e 48 dias multa para ambos os Recorrentes, considerado o fato de publicar a “oferta do falso consórcio” em jornal de grande circulação e a condição de sócio/supervisor da “sociedade”. Porém, tais circunstâncias mostram-se inerentes ao juízo de condenação. O estelionatário utiliza-se de meio fraudulento, como publicar o anúncio no jornal e se passar como sócio/supervisor do falso consórcio, até mesmo para dar credibilidade ao negócio ilícito, elementos combinados caracterizando a figura criminal vertente. Cabe a fixação da reprimenda no mínimo legal.. (5) o estabelecimento da fração de 2/3 no atinente à causa de diminuição da tentativa. (E) In casu, a vítima Ana Paula afirmou que estava prestes a assinar a documentação e pagar a quantia, em cheque, quando os policiais chegaram ao local impedindo a consumação do delito. O lesado Jefferson Sabino também afirmou que no momento da assinatura do contrato os policiais chegaram. Em relação às vítimas Ângela Soares do Nascimento e Edilson Silva Soares, os Apelantes já tinham recebido vantagem indevida, porém, não satisfeitos, tentaram, por meio fraudulento, obter um segundo proveito. Portanto, a consumação ficou bem próxima, permanecendo, assim, a diminuição de 1/3. (6) fixação de regime prisional mais brando. (F) Possibilidade. O regime inicial para o cumprimento deve ser o aberto, diante das circunstâncias favoráveis dos Apelantes e do artigo 33, §2o, “a”, do Código Penal. NOVA DOSIMETRIA ESTELIONATOS CONSUMADOS: Na primeira fase, sopesadas as balizadoras do artigo 59 do Código Penal, necessária a redução da pena para o mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para cada Apelante, tornando-a concreta em razão da ausência de agravantes, atenuantes e causa de diminuição e aumento. ESTELIONATOS TENTADOS: Na primeira fase, fixada a sanção base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa para cada Apelante. Na segunda fase, a pena intermediária permanece no mesmo patamar, diante da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase, considerando o conatus diminuída a fração de 1/3, totalizando a sanção definitiva em 8 meses de reclusão e 6 dias multa para cada Apelante em relação a cada crime tentado (quatro). Considerando a continuidade delitiva, mantido o aumento de 2/3 em relação a maior pena aplicada (1 ano de reclusão e 10 dias multa), estabelecida a sanção final em 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias multa (não utilizado pelo magistrado de piso o artigo 72 do Código penal). DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula nº 497 do STF). Assim, com a diminuição da reprimenda e desconsiderado o aumento pelo crime continuado (art. 119 do Código Penal), operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pois transcorridos mais de 04 anos (prazo prescricional adequado à espécie - art. 109, V, do Código Penal) entre a sentença penal condenatória (13.07.2006) e a presente data. Nestas condições, extinta a punibilidade de ambos os Recorrentes pela prescrição pela pena aplicada em concreto, de acordo com o artigo 107, IV, do Código Penal. Os demais pleitos (substituição da pena privativa de liberdade, isenção de custas e prequestionamento)restaram prejudicados. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARMENTE declarando extinta a punibilidade de Rosangela Del Giudice da Silva Maia, pelo evento morte, na forma do artigo 107 inciso I do Código Pena e, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE, reduzindo a sanção e aplicando o regime aberto, e conseqüentemente, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto em relação aos demais Apelantes, conforme o artigo 107, IV, do Código Penal.

0094884-48.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA - Julg: 11/09/2014

Ementa nº 21

VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL

APARELHO MUSICAL

SOFTWARE DE COPIAS REPRODUZIDAS

NAO CARACTERIZACAO DO CRIME

REGULARIZACAO ATRAVES DO ECAD

Violação de direito autoral. Artigo 184, § 1º, c/c artigo 65, inciso III, letra “d”, ambos do Código Penal. Pena: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída pelas restritivas de consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Apelo defensivo: a) absolvição por insuficiência do conjunto probatório ou pelo reconhecimento do erro de proibição ou erro de tipo, isentando ou diminuindo a pena; b) extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. Observa-se dos autos que o réu adquiriu um aparelho musical, que continha em seu software cópias reproduzidas, ou seja, baixadas de diversas músicas, e que cobrava de seus clientes a execução das músicas que desejassem ouvir em seu estabelecimento comercial, através de colocação de fichas no referido aparelho. É certo que o réu não possuía autorização do órgão competente para que as músicas fossem executadas em seu estabelecimento, sendo que, a meu ver, o seu atuar configura mera irregularidade administrativa, sem implicações no ordenamento jurídico penal, passível de regularização, através de recolhimento para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Apelo provido para absolver o réu por atipicidade da conduta.

0001010-71.2011.8.19.0040 - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julg: 15/01/2015

Ementa nº 25

SEQUESTRO E LESAO CORPORAL

AMEACA

CONFIGURACAO DOS CRIMES

ROUBO

AUSENCIA DE DOLO

ABSOLVICAO

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 147 (2X), NA FORMA DO ARTIGO 70; 148, CAPUT; 129, §9 E 157, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. Apelante que, em razão do término do relacionamento com a vítima, a privou da liberdade dentro de seu carro, a agrediu com tapas e socos, tomou da vítima aparelho celular que havia emprestado, sendo que este pertencia à própria irmã do acusado, e fez ameaças, inclusive, por telefone. Impossibilidade de se vislumbrar dolo de roubar. Ausência de animus furandi. Absolvição do roubo que se impõe. Crimes de ameaça, lesão corporal e sequestro cabalmente comprovados. Pena base acima do mínimo legal justificada pela conduta que extrapolou a normalidade do tipo penal. Alegação de bis in idem que não procede. Condutas autônomas. Violência e ameaça verificadas. Descabimento da substituição da pena. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE DO CRIME DE ROUBO E FIXAR O REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

0007269-16.2013.8.19.0007 - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julg: 09/12/2014

Ementa nº 29

LESAO CORPORAL

LEGITIMA DEFESA

NAO CONFIGURACAO

DEFORMIDADE PERMANENTE

EMENTA: artigo 129, §1º, inciso III e §2º, inciso IV, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "a", todos do Código Penal. Condenação: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. Recurso defensivo postulando a absolvição pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, pugna-se pelo afastamento da lesão gravíssima com abertura de vista ao Ministério Público para o oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante genérica relativa ao motivo fútil do crime e, por fim, a aplicação do sursis da pena. Prova inequívoca no sentido de que o réu começou a agredir o pai da vítima por insignificante discussão de trânsito, procurando esta fazer cessar a injusta agressão perpetrada contra seu sucessor no momento em que foi agredida. Legítima defesa não configurada. Conquanto a perda da visão de um dos olhos constitua a agravante prevista no inciso III, do §1º do artigo 129 do Código Penal, conforme aduzido pelo recorrente, certo é, também, que a lesão auferida pela vítima resultou em deformidade permanente, porquanto submetida à intervenção cirúrgica para retirada do que restou do globo ocular, causando-lhe retração central na referida vista. Inobstante as consequências do crime tenham sido nefastas para a vítima, as mesmas são inerentes ao próprio tipo, assim como a culpabilidade do réu, não se prestando, para tanto, a exasperação da sanção básica. Agravante genérica devidamente configurada. Inviável a suspensão condicional da pena por força do obstáculo previsto no caput do artigo 77 do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE A PENA.

0010856-87.2012.8.19.0037 - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SUELY LOPES MAGALHAES - Julg: 28/01/2015

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2015000002>

8 Informativos do Supremo Tribunal Federal (STF)

[Informativo STF nº 772](#)

[Informativo STF nº 773](#)

[Informativo STF nº 774](#)

[Informativo STF nº 775](#)

9 Informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

[Informativo STJ nº 0553](#)

[Informativo STJ nº 0554](#)